



PL 503 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Arlete Sampaio e do Deputado Fábio Felix)

Estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários no Distrito Federal.

Art. 2º Todos os atos do Poder Público destinados à realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários de pessoas, famílias e comunidades ocupantes de parcelas do território do Distrito Federal regem-se pelos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos universais durante todo procedimento;
- II - transparência de informações a toda população;
- III - promoção do interesse público geral;
- IV - razoabilidade e proporcionalidade;
- V - controle social;
- VI - produção do mínimo impacto possível sobre a vida das pessoas, famílias e comunidades de que trata o *caput*, bem como de sua vizinhança.

Art. 3º O Poder Público observará as seguintes diretrizes em todos os atos destinados à realização de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários de pessoas, famílias e comunidades ocupantes de parcelas do território do Distrito Federal:

I – realização de estudos prévios a toda e qualquer desocupação, remoção e deslocamento involuntários que contenham, no mínimo:

- a) mapeamento da população atingida, direta ou indiretamente;



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 503 / 2019

Folha Nº 01 19

- b) identificação dos grupos mais vulneráveis a serem removidos e deslocados;
- c) avaliação do impacto da desocupação, da remoção e do deslocamento que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e culturais e as condições de convivência e vizinhança pré-existentes;
- d) demonstração técnica da inevitabilidade da desocupação, da remoção e do deslocamento involuntários, quando for o caso;

II – efetivação de medidas de conciliação e mediação administrativa prévias às desocupações, remoções e deslocamentos involuntários;

III - efetivação de medidas destinadas a mitigar os efeitos negativos sobre a vida das pessoas, famílias e comunidades submetidas a desocupações, remoções e deslocamentos involuntários;

IV – garantia de alternativa habitacional para as pessoas submetidas a desocupações, remoções e deslocamentos involuntários.

Art. 4º Os princípios e diretrizes constantes dos arts. 2º e 3º devem ser observados no monitoramento e fiscalização da ocupação e do uso do solo do Distrito Federal, bem como nas ações de execução dos processos de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários considerados tecnicamente inevitáveis.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE MONITORAMENTO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As ocupações em áreas de risco e de vulnerabilidade ambiental, em áreas de proteção ambiental e em áreas de conflitos fundiários, ambientais e sociais devem ser objeto de monitoramento e ação prioritária do Poder Público, nos termos dos princípios, diretrizes e protocolo humanizado estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º A base de dados do Sistema de Informações Territoriais e Urbanas - SITURB, unidade integrante da Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF, deve ser atualizada semestralmente, com imagens de satélite de resolução suficiente para identificar parcelamentos irregulares do solo.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO DE DESOCUPAÇÕES E DESLOCAMENTOS INVOLUNTÁRIOS

Art. 7º Os procedimentos de desocupações, remoções e deslocamentos involuntários, com o intuito de desobstrução do território, só se darão em casos excepcionais, como última alternativa, devendo sempre ser precedidos de estudos e de tentativas de acordo, conciliação e mediação.

Parágrafo único. É garantida a participação de representante da população diretamente afetada pela desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário em todas as tentativas de acordo, conciliação e mediação de que trata o caput.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 503 / 2019
Folha Nº 02

Art. 8º Fica assegurado, à população direta e indiretamente afetada, o direito de participar do processo de desocupação, remoção e deslocamento involuntários, por meio:

I - do recebimento de notificação e de informações com antecedência mínima de 90 dias, em linguagem acessível;

II - da possibilidade de contratação de estudos alternativos, realizados por meio de convênios e parcerias com universidades ou entidades não governamentais;

III - do estabelecimento de prazos e condições que permitam que a população direta e indiretamente afetada esteja preparada para a desocupação, a remoção e o deslocamento involuntários;

IV - da possibilidade do exercício do direito de defesa, quando necessário, na esfera administrativa e também na esfera judicial, sendo garantida aos atingidos a assistência judiciária gratuita.

Art. 9º As decisões administrativas que impliquem desocupações, remoções e deslocamentos involuntários devem ser motivadas, bem como orientadas pela razoabilidade, proporcionalidade e pela produção do mínimo impacto sobre a vida, os bens e a vizinhança de pessoas ocupantes de assentamentos informais.

Art. 10. Todas as ações de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário devem ser acompanhadas por funcionários públicos, representantes das diversas áreas envolvidas no processo, devidamente identificados e orientados para zelar pela segurança e integridade da população diretamente afetada pelas ações.

Art. 11. A realização dos procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário se dará em estreita observância aos seguintes quesitos mínimos:

I — vedação de ocorrência de procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento em feriados, períodos noturnos ou sob intempérie climática, exceto se o procedimento se realizar para a garantia da segurança e integridade física das pessoas removidas;

II — garantia de tratamento específico e prioritário para mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV — oferta de abrigo provisório e garantia de transporte para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e para seus bens e animais;

V — cadastramento das pessoas removidas e posterior inscrição em programa habitacional do Distrito Federal;

VI — viabilização da continuidade de acesso a equipamentos públicos comunitários de educação e saúde e a meios de trabalho e renda após os procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento involuntários e durante os períodos de abrigo provisório e de abrigo definitivo das pessoas removidas.

§ 1º É vedada a realização de procedimento de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário que deixe as pessoas atingidas em situações de desabrigo ou de déficit habitacional.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 503 / 2019
Folha Nº 03

§ 2º Os órgãos competentes para desenvolver e executar a política de assistência social e a política habitacional deverão ser previamente informados para acompanhar as remoções involuntárias e verificar o cumprimento dos quesitos mínimos de que trata este artigo.

Art. 12. O deslocamento e posterior reassentamento da população não podem resultar em impactos socioambientais negativos.

Parágrafo único. É vedado o deslocamento de população para áreas de risco, de proteção ambiental, de solo e subsolo contaminados, ou próximas de fontes de poluição que possam afetar o direito à saúde integral dos habitantes.

Art. 13. Os agentes públicos devem observar o direito à intimidade, à privacidade, à não discriminação e à dignidade humana, antes, durante e após os procedimentos de desocupação, remoção e deslocamento de caráter involuntário.

Parágrafo único. É vedada conduta, por parte dos agentes públicos ou particulares, que caracterize violação de direitos humanos por meio de:

- I - uso de força, violência ou intimidação;
- II - atitude discriminatória de raça, renda ou gênero;
- III - repressão ou perseguição administrativa, civil ou criminal;
- IV - procedimento que resulte em situações de desabrigo e de déficit habitacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido para a regulamentação desta Lei, ficam vedados procedimentos e ações que impliquem desocupações, remoções e deslocamentos forçados e involuntários, exceto os que comprovadamente se realizarem com o objetivo de garantir a segurança e a integridade física das pessoas removidas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal apresenta um alto déficit habitacional que, segundo levantamento recente, já alcança o patamar de 120 mil tetos. Já a média anual de moradias entregues por meio de programas do governo local é de apenas 2.500 unidades. Esse fato explica nosso histórico de ocupações irregulares, realizadas, em boa parte, por populações de baixa e média-baixa renda. Muitas famílias, sobretudo as que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, não vislumbram outra alternativa senão a ocupação de terrenos públicos.

As operações de desocupação levadas a cabo por diversas gestões do governo local sucedem-se, sistematicamente, sem diálogo, sem mediação e de

forma bastante violenta, atingindo grupos fragilizados e deixando comunidades inteiras abandonadas e sem perspectivas. Destaquem-se, a respeito, dois casos recentes, fartamente noticiados: as derrubadas de casas no Parque das Copaíbas, no Lago Sul, em 2018, e em Santa Luzia, na Estrutural, no início de 2019.

A área do Parque das Copaíbas, criada por lei em 1997, era habitada desde os primórdios de Brasília, antes mesmo da criação das quadras 26 e 28 do Lago Sul. Dessa ocupação, resultou um conjunto de 44 famílias, estabelecidas por quase cinquenta anos. Muitos chegaram no local quando crianças e lá criaram filhos e netos.

Pareceres dos órgãos ambientais, à época da criação do parque, atestaram que a presença antrópica não acarretava impactos negativos ao meio ambiente e a própria lei de implantação da unidade de conservação (Lei nº 1.600, de 1997) dispõe sobre a participação da associação de moradores na elaboração do plano de manejo do parque. A despeito disso, em julho de 2018, realizou-se uma truculenta operação de remoção que desalojou, de uma hora para outra, uma comunidade formada por muitos jovens, crianças e idosos que tinham, há décadas, sua vida organizada nas redondezas, esfacelando laços de vizinhança e amizade.

Já a ocupação da chácara Santa Luzia, violentamente desfeita em ação realizada pelo Poder Executivo no início deste ano, era tão antiga quanto a própria Estrutural. Segundo relato de moradores deslocados involuntariamente, em audiência realizada nesta Casa, todo tipo de arbitrariedade foi cometido.

Várias comunidades vivem a permanente insegurança de serem acossadas por essa prática, frequentemente associada à violência física e moral. Isso se transforma num trauma pessoal e coletivo que causa mais sofrimento a quem já enfrenta todo tipo de carência. E o pior é que não se apresentam soluções e alternativas de moradia – nas raras situações em que são apresentadas – que melhorem, ou, pelo menos, substituam satisfatoriamente as condições de vida anteriores e mantenham as relações de vizinhança.

Há um manifesto reconhecimento mundial sobre as implicações negativas que as desocupações forçadas têm para os direitos humanos. Relatório das Nações Unidas a respeito do tema sublinha que a *"questão do afastamento forçado e da desocupação forçada tem constado, nos últimos anos, da agenda internacional dos direitos humanos por se considerar que é uma prática que prejudica grave e funestamente os mais fundamentais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de um vasto número de indivíduos e comunidades"*.

Essa constatação impulsionou a Organização das Nações Unidas a recomendar aos países-membros um conjunto de diretrizes sobre as desocupações, remoções e deslocamentos de caráter involuntário, a saber:

- a) *a mudança de residência obrigatória deve sempre que possível ser evitada e, sempre que seja inevitável, deve ser minimizada;*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 503 / 2019
Folha Nº 05 10

- b) *sempre que a mudança de residência obrigatória seja inevitável, deve ser preparado e implementado um plano de mudança/realojamento que envolva recursos suficientes para assegurar que as pessoas afetadas sejam justamente indenizadas e reintegradas. Elas devem se beneficiar do processo de desenvolvimento sustentável. No mínimo, não podem ficar numa situação pior do que aquela que estavam antes da mudança;*
- c) *as principais partes envolvidas, em especial as comunidades atingidas, devem participar plenamente no processo de planejamento e administração;*
- d) *os beneficiários do desenvolvimento que deu origem à mudança de residência obrigatória devem suportar todos os custos do respectivo processo, incluindo a reintegração social e econômica das pessoas afetadas, assegurando-lhes, pelo menos, um nível de vida equivalente ao que já tinham antes.*

Assim, tendo como esteio a Constituição Federal que inclui a moradia como direito social fundamental (CF, art. 6º), em consonância com recomendações das Nações Unidas¹ e com a Resolução nº 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual rogamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores


Deputado Fábio Felix
Partido Socialismo e Liberdade

¹ Ficha Informativa das Nações Unidas nº 25: A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos e Guia de Remoções Involuntárias da Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 503/19** que “estabelece princípios, diretrizes e protocolo humanizado para realização de desocupações, remoções e deslocamento involuntários no Distrito Federal dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Arlete Sampaio (PT)** e **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “i”, II) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 503 / 2019
Folha Nº 07